



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Autores: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

O projeto foi lido na sessão do dia 18 de junho de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto que criar um selo para as empresas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.



O Estado de Santa Catarina possuiu diversas leis que instituíram selo, como exemplos: a Lei nº 16.373/14 que instituiu o Selo Verde + de origem do Deputado e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.154/17 que instituiu o Selo Empresa Solidária com a Vida de origem do Deputado Antônio Aguiar e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.560/18 que instituiu o Selo Amigo do Animal Abandonado de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador em exercício e Presidente do Tribunal de Justiça Rodrigo Collaço, a Lei nº 17.693/19 que instituiu o Selo Cidade Sustentável de origem do Deputado Cesar Valduga e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva, a Lei nº 17.695/19 que instituiu o Selo “Santa Catarina por uma Nova Vida” de origem do Deputado Valmir Comin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva e a Lei nº 17.716/19 que instituiu o Selo Amigo do Produtor Catarinense de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva.

Todos os projetos citados somente instituem o selo, mas não dão atribuição ao Poder Executivo. Neste sentido há necessidade de adequação do projeto de lei apresentado retirando os arts. 2º e 5º, pois criam atribuição ao Poder Executivo o que seria inconstitucional por vício de origem.

Assim, apresento substitutivo global ao projeto de lei somente para retirar os arts. 2º e 5º tornando assim o projeto constitucional e legal como os exemplos apresentados.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0193.3/2019, nos **termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda substitutiva global aos PL nº 0193.3/2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, também são consideradas campanha de arrecadação de verbas, aquelas que incentivam o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras.

Art. 2º São requisitos para receber o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança:

I - comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no art. 1º desta Lei;

II - comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados à entidades ou associações voltadas a combater o câncer infantojuvenil.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado desde que tenham sido cumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O Selo instituído por esta Lei poderá ser amplamente divulgado pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Seções,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual